

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022 – MUNICÍPIO DE
MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 195/2022

VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME, também denominado Mecânica e Auto
Peças do Alemão, CNPJ n.º 01.982.408/0001-79, sito a Rua Javert Ribeiro Leal, nº 1781,
Bairro Industrial, Marmeleiro/PR, CEP 85.615-000, neste ato representado por VALMIR
LUIZ ZAGO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4020195-5, inscrito no CPF
nº 554.962.709-44 e RITA ALBINA SCHULTZ ZAGO, brasileira, casada, empresária,
portadora do RG nº 5.390.061-5, inscrita no CPF nº 864.954.709-59, ambos residentes
e domiciliados à Rua Javert Ribeiro Leal, nº 1781, Bairro Industrial, Marmeleiro/PR, CEP
85.615-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma de
direito, apresentar.

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa S M SOLDAS LTDA,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.091.123/0001-58, do procedimento licitatório Pregão
Eletrônico Edital nº 117/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada
em serviços de para efetuar serviços de torno, solda, fresa e de furadeira radial de peças
e fornecimento de chapa e aço.

I - DA BREVE RETOMADA FÁTICA

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo
Município de Marmeleiro/PR, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço em
regime de valor unitário do item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em
serviços de para efetuar serviços de torno, solda, fresa e de furadeira radial de peças e
fornecimento de chapa e aço. Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa S M
SOLDAS LTDA, sendo, então, habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.
Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo
licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez
que não apresentou qualquer negativa.

II - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO VENCIDO PELA EMPRESA

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa S M
SOLDAS LTDA no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não apresentou
documentação exigida.

Por certo que é, a empresa S M SOLDAS LTDA deveria ter tido o cuidado e zelo
de trazer toda a documentação pertinente e exigida no Edital, o que não ocorreu, razão
pela qual a inabilitação da recorrida é a medida que se impõe.

Tal medida se impõe, pois, além de contrariar o Edital, como já referido acima, vai
contra o Princípio da Legalidade e da Isonomia, dentro outros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA
ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO
PARANÁ- COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE - IMPUGNAÇÃO ÀS
DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR
DO CONHECIMENTO DO EDITAL - PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO -
SUBITÊM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA
OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA -
EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A
AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS
OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS - CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL
VENCIDA - NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS
CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA NEGADA. RECURSO DE
APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC -
813373-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE
CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 14.02.2012)

Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante
pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para
com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os

requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança. (TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Conforme o disposto no item 10.11.1, o não atendimento das exigências constantes no item 10 deste Edital implicará a inabilitação do licitante., senão vejamos:

10.11.1 O não atendimento das exigências constantes no item 10 deste Edital implicará a inabilitação do licitante.

Em virtude do não atendimento das exigências constantes no item 10 deste Edital, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros.

Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Também a doutrina é unânime:

"É obrigação da Administração Pública declarar a inexistência, decretar a nulidade, anular, regularizar seus atos inquinados de máculas, aproveitando-os, ou a alguns de seus efeitos, quando legítima essa conduta. Mesmo tendo havido a preclusão do direito recursal, ou a desistência do recurso, a Administração, constatando o vício, a irregularidade, deverá proclamar a invalidade, pronunciar o aproveitamento, corrigir as falhas, seja de ofício, seja mediante representação de licitante, ou de terceiro interessado." (FERREIRA, Sérgio de Andréa. IN: GASPARINI, Diógenes (coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 203)

"A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanelo. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 195)

"A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas n.ºs 346 e 473. Pela primeira, "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e nos termos da segunda, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanelo. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 195)

Ora, o Município de Marmeleiro não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preenchem os requisitos de habilitação exigidos na licitação e, caso assim faça, estará maculando a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa S M SOLDAS LTDA deixou de apresentar documento essencial exigido no Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame, não podendo a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, a inabilitação da empresa S M SOLDAS LTDA no certame é a medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer o presente recurso, e no mérito dar provimento ao mesmo, para inabilitar a empresa S M SOLDAS LTDA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 117/2022, uma vez que não atendeu item 10.11.1 do Edital e o entendimento jurisprudencial pátrio majoritário.

Respeitosamente, pede deferimento.

Marmeleiro, 30 de novembro de 2022.

VALMIR L ZAGO & CIA LTDA - ME,

Representado por VALMIR LUIZ ZAGO e RITA ALBINA SCHULTZ ZAGO

Fechar

289

8